



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 953/2018 QUE ALTERA O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “PROJETO DE LEI Nº 953/2018”, que tem como objetivo ALTERAR O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 19, inciso XXXV; artigo 45, inciso II; artigo 122, caput e §5º, está disposto:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 19. Compete ao Município:

(...) XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos.

Art. 45, dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas.

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

O artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

João Mendes
Atu



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Verifica-se que o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Dessa forma, foi elaborado no exercício da competência legislativa.

A competência do Município está presente no direito subjetivo público de tomar as providências necessárias em assunto de interesse local, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei encontra-se de acordo com o disposto no artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município: *“compete ao Prefeito: “XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”*

Ademais, analisando o aspecto legislativo formal, o Projeto de Lei em questão observou a competência e a iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

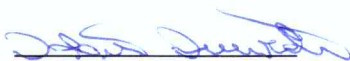
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 953/2018.**



Oliveira
Relator



Adelson do Hospital
Presidente



Odair Quincote
Secretário